PARECER Nº 236/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2020
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – AQUISIÇÃO DE BISTURI ELÉTRICO E TRITURADOR DE RESÍDOS DE CIRURGIA.

Senhor Prefeito.
Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor pregoeiro deste município encaminha o memorando nº1508/2020-SESMA, da lavra da senhora Secretária Municipal de Saúde, onde este pugna ao senhor Prefeito Municipal autorização para a contratação da empresa CIRUBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CPNJ nº 05.323.167/0001-07, com sede na Rua dos Mundurucus, 3616, Bairro do Guamá, Belém-Pará para a aquisição de 02 (dois) Bisturi Elétrico Cirúrgico BP-400 PLUS pelo valor unitário de R$ 29.840,20, totalizando R$ 59.680,80 e 01 (um) triturador para placenta e resíduos proveniente de salas de cirurgia no patamar de R$ 25.200,00.

Justifica o seu pedido alegando primeiramente que o Bisturi Eletrônico BP-400 Plus foi desenvolvido para permitir procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos, com cortes mais precisos e causando menos danos aos tecidos. Além disso, conta com um sistema de alta grau de segurança, que garante operações precisas e confiáveis, possibilitando a realização todos os tipos de cirurgias tais como: Cirurgia Geral, Cirurgias Urológicas, Neurocirurgia, Cirurgia Vascular, Cirurgia de Paredes Torácicas, Cirurgias Pulmonares, Cirurgias Cardíacas, entre outros procedimentos cirúrgicos além de um dos equipamentos mais completo do mercado, é um equipamento de alta frequência, e indispensável nos centros cirúrgicos, um diferencial desse Bisturi de Alta Potência é a Coagulação por Fulguração. E a aquisição do triturador é essencial pois pois sabemos que as Cirurgias produzem muitos resíduos hospitalares que não podem ser descartados em locais comuns. Uma ótima opção para facilitar esse processo é utilizar o triturador para placenta, pois como se sabe as salas cirúrgicas são ambientes que geram grandes elementos para serem descartados. Os materiais que são utilizados em intervenções e os resíduos advindos dos partos devem ser direcionados para o triturador de placenta, assim são eliminados de forma segura e prática.

Por fim, assevera que o artigo 196 e 197 da Constituição garantem a população e impõem ao poder público o direito a todos de ter uma saúde com as mínimas condições:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*

e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Pois bem, como sendo dever deste município fornecer uma saúde de qualidade para nossa população, e pelo fato de esses equipamento são imprescindível para a realização de cirurgia de meia e alta complexidade e por consequência seus resíduos, bem como que nossa licitação por uma consequência natural da burocracia da lei 8.666/93, demorara um tempo do qual não temos o pedido aqui tem supedâneo fático e jurídico.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO DIREITO

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação de locação do mencionado imóvel, nos termos do art.24, IV, da Lei 8.666/93, que passo a transcrever:

"Art.24 – É dispensável a licitação (...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

É patente o prejuízo social e econômico, à saúde pública entre outras áreas que a falta deste equipamento pode causar.

A Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ocorre que, como toda regra não pode possuir um caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja lei 8.666/93 em seus artigos 24 e 25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Esta é a lição de Vera Lúcia Machado D´Avila sobre o tema:

> *"O enfoque, portanto, delimitador da definição de emergência e urgência, parece convergir ao aspecto ´tempo´, ou seja, à verificação de que a via normal de decurso de um procedimento licitatório, sem que medidas efetivas sejam imediatamente adotadas pelo administrador, pode transforma-se em resultado danoso às coisas e pessoas, comprometendo a segurança das mesmas."(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D´AVILA, Vera Lucia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3 ed. 1998. São Paulo. Malheiros, p. 91).*

A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Assim aduz Maçal Justen Filho com clareza de verbo:

> *"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239).*

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A

Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

> *"Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."*

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inocorrência do prejuízo.

Por oportuno cabe ressalvar que o subscritor desta peça não detém habilitação técnica capaz de aferir quais são os meios mais adequados para o enfrentamento do problema, com o consequente afastamento do risco causado. Todavia, o requisitante é a Secretária de Saúde, sendo que tal órgão deve possuir profissionais técnicos habilitados a confirmar a decisão do agente político, não competindo a este órgão de assessoramento jurídico a análise de tais misteres.

No mais, tendo em vista que na situação vertente acodem todos os requisitos mencionados acima (ressalvadas as exceções técnicas apontadas

anteriormente, as quais deverão ser analisadas pela respectiva Secretaria), verifico que encontra-se perfeitamente adequada a hipótese em tela ao dispositivo da lei de licitação autorizador da dispensa de licitação, desde que, é claro, observado o acima mencionado.

PESQUISA DE PREÇO

De acordo com o que dos autos demonstram, a secretaria de saúde realizou a cotação dos preços dos equipamentos em três empresas distintas, e acudindo a vencedora CIRUBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CPNJ nº 05.323.167/0001-07, com sede na Rua dos Mundurucus, 3616, Bairro do Guamá, Belém-Pará, pelo menor preço apresentado, tudo de acordo com o que determina a Instrução normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020.

Neste aspecto nada encontramos de macula que possa inviabilizar o processo de dispensa em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o PARECER FAVORÁVEL, pela contratação direta da empresa CIRUBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CPNJ nº 05.323.167/0001-07, com sede na Rua dos Mundurucus, 3616, Bairro do Guamá, Belém-Pará, nos moldes preconizados acima e nos termos do art. 24, IV da lei nº 8666/93.

Por fim, ao Ilmo. Sr. Prefeito de Monte Alegre para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante dispensa de licitação.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 19 de outubro de 2020.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628

AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249

Assinado de forma digital por AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249
Dados: 2020.11.05 11:06:59 -03'00'